

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

***Pouso Alegre, 10 de maio de 2016.***

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do substitutivo n. 001 ao projeto de lei n. 7200/2016 que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal de 1988.
3. De início, verifico que estão atendidas, ainda que parcialmente, algumas regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

5. A referida alteração legislativa em ao encontro do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante n. 13, conforme entendimento a seguir:

**STF:** “*EMENTA* Agravo regimental na reclamação constitucional. **Súmula Vinculante nº 13.** Relação de parentesco entre pessoa designada para cargo de direção na Assembleia Legislativa e membro da Mesa Diretora. Subordinação, ainda que eventual. Configuração objetiva do nepotismo. Agravo regimental não provido. **1.** A **Súmula Vinculante nº 13** erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese, i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante. (omissis)” (grifos nossos). (Rcl 14223 AgR, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015).

**TJMG:** “*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 - CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DO NEPOTISMO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE DA PARTE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - FIXAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da análise da Súmula Vinculante nº. 13, podem-se extrair dois critérios para configuração objetiva do nepotismo, quais sejam: a) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e b) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante. (omissis)” . (Apel 0140795-40.2009.8.13.0281, Relator(a): **Des. JAIR VARÃO**, Terceira Câmara Cível, julgado em 12/11/2015, PUBLIC 25/11/2015).*

6. Nesse caso, é de se verificar que regulamentação contida na proposta possui consonância com as recentes deliberações do Egrégio STF e portanto mostra-se viável seu prosseguimento.
7. Por isso, modestamente, exaro parecer favorável a proposta.

É o parecer, RESGUARDANDO-SE O DIREITO das eventuais opiniões contrárias.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**OAB/MG 98.673**